



A LOGÍSTICA REVERSA E O ACORDO SETORIAL NA FEDERAÇÃO ECOLÓGICA

FLÁVIO AHMED¹
JOSÉ-RICARDO PEREIRA LIRA²

18

Resumo

O artigo tem por objetivo abordar a eficácia de acordos setoriais firmados por entes da federação com o setor privado, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, vis-à-vis leis ou regulamentos editados por entes da federação não signatários, em caso de conflito de princípios e regras. Apresenta-se, para ilustrar o raciocínio, o Acordo Setorial para a Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, que, na Fase 1, instituiu metas para Cidades Sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014. A questão proposta consiste em saber se a empresa signatária de um Acordo como esse poderia sujeitar-se a regime de logística reversa mais severo, editado por lei ou regulamento proveniente de ente federado não signatário do instrumento. Assentada a premissa de que a consensualidade entre o poder público e o setor empresarial constitui interesse preponderante da PNRS, chega-se à conclusão no sentido de que os acordos setoriais devem ser respeitados por entes não signatários dos respectivos instrumentos.

Palavras-chave: logística reversa; competência concorrente; competência comum; acordo setorial; pacto federativo.

REVERSE LOGISTICS AND SECTORAL AGREEMENT IN THE ECOLOGICAL FEDERATION

Abstract

The article aims to address the effectiveness of sectoral agreements signed by entities of the federation with the private sector, within the scope of the National Solid Waste Policy - NSWP, vis-à-vis laws or regulations issued by non-signatory entities of the federation, in case of conflict of principles and rules. To illustrate the reasoning, the Sector Agreement for the Implementation of the Reverse Logistics System for Packaging in General is presented, which, in Phase 1, established goals for Host Cities of the 2014 Soccer World Cup. The proposed question is whether a company that is a signatory to such an Agreement could be subject to a more severe reverse logistics regime, issued by law or regulation from a federal entity that is not a signatory to the instrument. Based on the premise that the consensus between the public power and the business sector is a preponderant interest of the NSWP, the conclusion is reached that the sectoral agreements must be respected by entities that are not signatories to the respective instruments.

Keywords: reverse logistics; concurrent competence; common competence; sectoral agreement; federative pact.

¹ Doutor e mestre em direito pela PUC-SP. Presidente da Comissão de Direito Ambiental da OAB-RJ. Professor pesquisador do NUPEAMIA (núcleo de pesquisa em ambiente e moradia) da EMERJ. Professor do Programa de Pós-graduação (mestrado e doutorado) de Planejamento Regional e Gestão da Cidade da Universidade Cândido Mendes / Campos dos Goytacazes.

² Mestrando em Direito na PUC-SP (núcleo de tutela coletiva e direitos difusos). Presidente da Comissão de Direito Urbanístico do Instituto dos Advogados Brasileiros. Presidente da Comissão Especial de Direito Urbanístico e Direito Imobiliário da OAB-RJ. Membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB-RJ.



1 Introdução

O presente estudo trata de eventuais conflitos entre cláusulas de um acordo setorial, de um lado, e preceitos de lei ou regulamento editados por ente federativo não signatário do instrumento, de outro, tendo por objeto a logística reversa prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 02.08.2010, visando a sugerir solução juridicamente adequada para a hipótese.

O tema proposto parte da análise de metas compromissadas por empresas do setor privado com o governo federal, de natureza territorial ou quantitativa, pertinentes ao reaproveitamento de resíduos sólidos, após descarte pelo consumidor, por meio de reciclagem, em caso de coexistência de regras mais severas, impostas por estados e municípios, via lei ou regulamento.

Com efeito, tem sido recorrente a celebração de acordos setoriais em que, com base em estudos de viabilidade técnica e financeira, empresas do setor privado assumem com um ente federado compromisso no sentido de alcançar meta definida de reciclagem, em territórios com determinadas características, por exemplo: cidades com população superior a certo número de habitantes.

A questão a ser enfrentada, em síntese, consiste em saber se, na vigência de um acordo setorial, a superveniência de lei ou regulamento editado por ente federado não signatário, com metas mais gravosas que as consensadas com o poder público, seria oponível às empresas subscritoras do instrumento.

Importante antecipar que não se está aqui a lidar com a hipótese do art. 34 da Lei nº 12.305/2010 (*caput* e §§ 1º e 2º), que cuida da concomitância de acordos setoriais e termos de compromisso firmados com o setor empresarial por diferentes entes federativos, onde todas as regras são geradas por acordo de vontades.¹

As considerações que se seguem, saliente-se uma vez mais, terão foco exclusivo na colisão, em desfavor do setor privado, entre cláusulas ajustadas com determinado ente federado e normas legais ou regulamentares editadas por outro, todas versando sobre metas de logística reversa.

2 Metodologia

O trabalho foi estruturado tendo por base o método hermenêutico, em que são colacionados trabalhos doutrinários realizados por juristas e pesquisadores dedicados



ao tema, bem como realizada a prospecção jurídica amparada no direito ambiental brasileiro, seja em âmbito constitucional ambiental e de regras do federalismo ecológico, seja na ótica do regramento infraconstitucional, sem perder se de vista o cerne do presente estudo, qual seja, o direito de resíduos e sua projeção nas regras de cooperação entre os entes da federação, tudo examinado à luz da interpretação de princípios e normas balizadores da aplicação do direito na visão do Supremo Tribunal Federal.

Ainda no plano da estratégia metodológica, indicamos dois instrumentos convencionais em concreto, adiante nominados, nos quais integrantes do setor privado assumiram, com parcela do poder público, compromissos de caráter quantitativo e territorial, objetivando o cumprimento de metas de reciclagem em determinados períodos.

Sem o propósito de aferir efeitos práticos comerciais das respectivas cláusulas, em face de legislação editada por outros segmentos do poder público, procedemos a um estudo teórico sobre a oponibilidade, ou não, de regras legais supervenientes, a empresas que firmam convenções do gênero, isto é, acordos setoriais e termos de compromisso.

Adicionalmente, identificamos, aleatoriamente, lei de um dos estados federados, para demonstrar a possibilidade em tese de superveniência de lei mais gravosa em face, por exemplo, de um acordo setorial nacional, com o propósito de discutir e sugerir a solução adequada para um conflito potencial de metas, considerando as previsões constantes da legislação federal e da Constituição.

Na avaliação, recorreremos, ainda, a princípios recentemente estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quando do reconhecimento da constitucionalidade da Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, que institui regras de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria ambiental, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757-DF, transitada em julgado em 20.09.2023.

3 Exemplos de metas convencionadas

Ilustra este estudo, inicialmente, o Acordo Setorial para a Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geralⁱⁱ, firmado em 25.11.2015, entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Meio Ambienteⁱⁱⁱ, e diversas empresas



representadas por 20 entidades de classe do setor empresarial^{iv}, figurando ainda no instrumento, como intervenientes anuentes, seis organizações nacionais interessadas, em diferentes ângulos, no processo de logística reversa de recipientes e invólucros^v.

As partes signatárias estruturaram o Acordo em fases, com metas progressivas, para cumprimento em períodos certos, a primeira delas, já concluída, circunscrita, prioritariamente, às Cidades Sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014, assim listadas: Belo Horizonte, Brasília, Cuiabá, Curitiba, Fortaleza, Manaus, Natal, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo.^{vi}

A Fase 1 desse Acordo Setorial, cujas metas são aqui adotadas para efeito de apresentação da questão jurídica a ser enfrentada, não limitou sua abrangência territorial aos 11 municípios acima nominados, ou 12 cidades, se computado o Distrito Federal.

Como informa o Relatório Técnico do Acordo Setorial, preparado pela entidade gestora do programa^{vii}, denominada Coalizão Embalagens, ou apenas Coalizão, a abrangência territorial da Fase 1 alcançou aglomerações urbanas, regiões metropolitanas e afins relacionadas às Cidades Sede.

Nessas circunstâncias, vigia um compromisso de logística reversa em mais de 250 municípios de 11 estados, além do Distrito Federal, a saber: Amazonas, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo.

Oportuno mencionar que a reciclagem de produtos e embalagens constitui atividade que, no tocante a alguns resíduos sólidos, se desenvolve, de longa data, voluntariamente, em diferentes ou até todas as regiões do país, sendo a lata de alumínio para bebidas exemplo de sucesso, impulsionado em livre iniciativa, sem derivar ou depender de ação estatal.

Daí porque, mesmo durante a Fase 1 do Acordo, a coleta e reciclagem de resíduos não deixou de existir no território de entes federados alheios à Copa do Mundo de Futebol, que perfazem, no âmbito municipal, mais de 5.000 unidades.

No campo estadual, 14 entes federados achavam-se à margem do Acordo Setorial, durante sua Fase 1, assim relacionados: Acre, Alagoas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Piauí, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins.

Suponha-se, então, que, na vigência dessa Fase 1, estados ou municípios à margem do programa houvessem editado leis ou regulamentos com previsões mais



gravosas que as do Acordo^{viii}: estariam as empresas privadas signatárias, nessa circunstância, submetidas às disposições impostas por tais entes federados? Idem, mesmo quanto a estados e municípios com territórios comuns aos das Cidades Sede: poderiam suas leis e regulamentos ser opostos às empresas signatárias do Acordo, sob o argumento de que o ajuste seria estranho aos entes federados não signatários?

Tome-se um segundo exemplo, análogo ao das embalagens em geral, de órbita estadual, fruto de acordo de vontades com natureza semelhante à dos acordos setoriais, firmado pelo Estado de São Paulo e pela Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo com parte do setor privado de aerossóis, denominado Termo de Compromisso para Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo de Aerossóis.^{ix}

A cláusula 5.3 desse Termo estabeleceu um cronograma de metas quantitativas e geográficas para a logística reversa da embalagem em questão, tendo as partes signatárias acertado o seguinte, quanto ao tratamento do volume de embalagens descartadas no estado, a reciclar: em 2012, 12%; em 2022, 17%; em 2023, 22%; em 2024, 27%.

Com relação às metas geográficas, convencionou-se a implantação da logística reversa nos seguintes territórios: em 2021, municípios com mais de 10.000.000 de habitantes; em 2022, acréscimo dos municípios com população entre 1.000.000 e 10.000.000; em 2023, inclusão dos municípios com população entre 500.000 e 1.000.000 de habitantes; em 2024, inserção dos municípios com população entre 400.000 e 500.000 habitantes.

Repita-se, então, a indagação já acima formulada, a propósito do Acordo Setorial nacional: estariam as empresas signatárias do aludido Termo de Compromisso estadual submetidas a leis e regulamentos municipais paulistas que instituíssem regime mais severo de logística reversa da embalagem em pauta?^x Por exemplo: em 2021, um município paulista com população de 500.000 habitantes poderia exigir das empresas signatárias do Termo de Compromisso a implantação de logística reversa de embalagens de aerossol, ainda que, para aquele ano, o compromisso das empresas com a Cetesb envolvesse apenas municípios com mais de 10.000.000 de habitantes?

Assinalando-se que os conflitos acima são hipotéticos e sem ingressar aqui no exame de situações concretas, cuja ocorrência não integra o objeto deste estudo, ponderamos que, em princípio, a resposta para as indagações até o momento formuladas passa pelo reconhecimento da natureza regulatória desses instrumentos negociais, cujas regras voltam-se à consecução de uma política pública nacional,



estabelecida em lei, pertinente ao tratamento de resíduos sólidos e rejeitos, para que se lhes confira destinação final ambientalmente adequada, salientando-se que o programa exige viabilidade técnica e econômica da logística reversa, como pressupostos de sua conformidade com a legislação.

Daí convir, previamente ao avanço no assunto, tracejar a estrutura do federalismo brasileiro, no âmbito da distribuição constitucional de competências normativas (leis, decretos e outros regulamentos), situando-se, na sequência, a posição hierárquica e funcional das cláusulas dos acordos setoriais e dos termos de compromisso no sistema que se convencionou designar entre nós de federalismo ecológico.

4 Nota sobre a repartição de competências federativas

Segundo José Afonso da Silva, competência “*é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão do Poder Público para emitir decisões*”, ou, ainda no dizer do autor, “*são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*” (SILVA, 2017, p. 483).

Em países que se organizam em regime federativo, o tema assume especial complexidade. Paulo Gustavo Gonet Branco, em obra conjunta com Gilmar Mendes, inicia a abordagem do assunto com a distinção entre *soberania* nacional e *autonomia* dos entes federados, asseverando que, “*soberania, no federalismo, é atributo do Estado Federal como um todo. Os Estados-membros dispõem de outra característica – a autonomia* ⁽⁴⁾ –, que não se confunde com o conceito de soberania”, arrematando o jurista com o seguinte comentário, em nota de pé de página:

(4) Numa fórmula muito citada, concebida por Bryce, “o que caracteriza o Estado federal é justamente o fato de, sobre um mesmo território e sobre as mesmas pessoas, se exercer, harmônica e simultaneamente, a ação política de dois governos distintos, o federal e o estadual”. (MENDES e BRANCO, 2016, p. 840).

Justo por isso, declara o autor inexistir uma estrutura uniforme e rígida de federação, já pronta, passível de implantação por todos os países que se valem desse arranjo político, prevalecendo, ao revés, modelos variados, que se distinguem sobremaneira em função do grau de autonomia conferido aos entes federados.



Assim, nas federações com descentralização acentuada, os estados membros e, se existentes, também os municípios, ou ente análogo, terão competência normativa sobre amplo espectro temático, ao passo que, nas centralizadas, a competência se dilata no universo da União, na exata medida em que se comprime para estados e municípios. (MENDES e BRANCO, 2016, p. 840, e SILVA, 2017, p. 481)

Preciosa, para a apreensão da ideia que se quer aqui acentuar, é a sintética e conclusiva afirmação de José Afonso da Silva, no sentido de que a distribuição constitucional de poderes constitui “o ponto nuclear da noção de Estado federal” (SILVA, 2017, p. 481).

No Brasil, a Constituição de 1988 adota, como princípio norteador da repartição de competências, a *predominância do interesse*, de modo a que, em regra, cometem-se à União assuntos de interesse geral, aos estados, os regionais, aos municípios, o local, cumulando o Distrito Federal competência para temas de interesse regional e local (MORAES, 2017, p. 322).

Entre outros vários critérios, as competências constitucionais podem ser divididas em dois grandes grupos, com respectivas subclasses, conforme classificação de José Afonso da Silva, como segue (SILVA, p. 484):

(1) competência material, que pode ser: (a) exclusiva (art. 21^{xi}); e (b) comum, cumulativa ou paralela (art. 23^{xii}); (2) competência legislativa, que pode ser: (a) exclusiva (art. 25, §§ 1º e 2º^{xiii}); (b) privativa (art. 22^{xiv}); (c) concorrente (art. 24); e suplementar (art. 24, § 2º).

Em catalogação semelhante, Alexandre de Moraes acrescenta, nessa estrutura, as competências constitucionais administrativa e legislativa dos municípios (art. 30^{xv}) e do Distrito Federal, que cumula as estaduais e municipais (art. 32, § 1º^{xvi}).

No plano ambiental propriamente dito, Paulo de Bessa Antunes alerta para que a distribuição de competências constitucionais constitui um dos principais desafios para a conquista de uma efetiva proteção ao meio ambiente (ANTUNES, 2017, p. 66 e ss.).

Em sua análise de nosso modelo constitucional, o autor aponta para o bom cuidado havido pelo constituinte com a correspondência entre as competências legislativas e as competências administrativas, capaz de harmonizar a atividade legislativa com o poder administrativo atribuído aos diferentes órgãos do poder público.

Assim, por exemplo, a Constituição, em seu art. 22, confere à União competência privativa para legislar sobre águas, energia e recursos minerais. O art. 24,



a seu turno, atribui competência legislativa concorrente à União, aos estados e ao Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, proteção do meio ambiente e controle da poluição, entre outros temas.

De outro lado, o art. 23 dota com competência administrativa a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, flora e fauna, operando-se aderência adequada, portanto, entre as competências para legislar e administrar.

É fato que, como adverte Flavio Ahmed, há circunstâncias em que a repartição de competências suscita controvérsias, em grave prejuízo à segurança jurídica, como ocorre, ainda no plano do direito ambiental, com a energia, que se pode enquadrar na competência privativa da União e na competência concorrente dos entes federados (AHMED, 59 e ss.).

A esse cenário, acresce a novidade proveniente da introdução, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, do acordo setorial e do termo de compromisso, como instrumentos convencionais geradores de regras que, no tocante à logística reversa, demandam inserção no sistema normativo integrado por leis e regulamentos administrativos de todas as instâncias da federação brasileira.

5 A PNRS e o federalismo ecológico

Segundo o art. 3º, inciso XII, da Lei nº 12.305/2010, a logística reversa consiste em um conjunto de ações e procedimentos concebidos para viabilizar a coleta e a restituição de resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, quer no próprio ciclo produtivo, quer em outros, ou mediante destinação final distinta ambientalmente adequada.

O art. 33 da PNRS – sigla que identifica a Política Nacional de Resíduos Sólidos – lista os produtos que se submetem a processo de logística reversa obrigatório, quais sejam: agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.^{xvii}

O § 1º do aludido art. 33, a seu turno, estabelece que, na forma do disposto em regulamento e em acordos setoriais ou termos de compromisso, os sistemas previstos no *caput* do preceito serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens.^{xviii}



O art. 5º da Lei nº 12.305/2021, de outro lado, explicita que a Política Nacional de Resíduos Sólidos interage com outras políticas nacionais relacionadas à proteção do meio ambiente, como a própria Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e, ainda, a Política Nacional de Educação Ambiental e a Política Federal de Saneamento Básico.

Destarte, a logística reversa constitui, indubitavelmente, matéria afeita ao meio ambiente, regida por preceitos fundados nas competências constitucionais legislativa e administrativa, efetivando-se seu enquadramento, na ótica federativa, quer na competência concorrente, quer na comum, com base no art. 23, inciso VI^{xix}, art. 24, incisos VI e VIII^{xx}, e art. 225^{xxi}, todos da Constituição.

Fixada a premissa de que se trafega, com o tema ora versado, na seara da competência comum, é fato que para o direito ambiental a matéria adquire singularidade, em vista da Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, editada com base no parágrafo único do referido art. 23 da Constituição^{xxii}, a qual veio de ter sua validade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757-DF^{xxiii}. Transcreva-se a ementa:

Constitucional. Ambiental. Federalismo cooperativo. Competência comum em matéria ambiental. Parágrafo único do art. 23 CF. Lei Complementar nº 140/2011. Federalismo Ecológico. Desenho institucional da repartição de competências fundado na cooperação. Reconhecimento do princípio da subsidiariedade. Direito fundamental ao meio ambiente. Deveres fundamentais de proteção como parâmetro normativo de controle de validade (arts. 23, parágrafo único, 225, *caput*, § 1º). Racionalidade no quadro organizativo das competências administrativas. Eficiência e coordenação do agir administrativo. Valores constitucionais. Poder de polícia ambiental de licenciamento e atividades fiscalizatórias. Existência e capacidade institucional dos órgãos ambientais como requisito da regra geral de competência instituída na Lei Complementar. Atuação supletiva e subsidiária. Tutela efetiva e adequada do meio ambiente. Limites da cognição jurisdicional no controle concentrado de constitucionalidade. Interpretação conforme à Constituição Federal atribuída ao § 4º do art. 14 e ao § 3º do art. 17. Procedência parcial.

Assentada a positivação do federalismo ecológico no ordenamento brasileiro, dotado de particular desenho institucional, como alude o Supremo Tribunal Federal, o sistema ganha colorido especial com a introdução de cláusulas de acordos setoriais e



de termos de compromisso na constelação de regras e princípios federais, estaduais e municipais que perfazem a estrutura normativa da logística reversa no país.

6 O acordo setorial e o pacto federativo

A PNRS é pródiga em novos institutos jurídicos, incorporando ao direito brasileiro figuras inéditas, como, entre outras, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida de produtos e embalagens^{xxiv}, ou o próprio acordo setorial^{xxv}, já aqui tantas vezes mencionado.

Observe-se que a responsabilidade compartilhada está concebida em lei para alcançar, entre outros agentes, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos e embalagens sujeitos à logística reversa, dirigindo-se às respectivas empresas em razão de suas atividades, de que resultam, ao final, o correspondente descarte realizado pelos consumidores.

Adicionalmente, integram a responsabilidade compartilhada os próprios consumidores dos produtos e embalagens e o poder público responsável pelos serviços de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos (JURAS, 2012).

Importante frisar que a hipótese em exame versa sobre responsabilidade compartilhada, não sobre responsabilidade solidária entre integrantes do ciclo de vida dos produtos e embalagens em questão.

Todavia, como a responsabilidade compartilhada tem regramento centrado no acordo setorial, este pode instituir, desde que por consenso, em regra expressa, hipóteses de responsabilidade solidária entre os signatários, consoante art. 265 do Código Civil.^{xxvi}

Nesse sentido, o art. 3º, inciso I, da PNRS, transcrito na nota 25, é claro ao prever que o acordo setorial visa a implantar a responsabilidade compartilhada de empresas que, explorando atividade lucrativa (fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes), endereçam insumos, produtos e embalagens geradores de resíduos e rejeitos ao mercado consumidor.

Assevere-se que a circunstância de provir essa responsabilidade de um acordo de vontades não retira da respectiva cláusula o caráter regulatório, reforçando essa premissa o contido no Decreto nº 10.936, de 12.01.2022, que regulamenta a PNRS, ao sujeitar empresas que participam do ciclo de vida do produto gerador do resíduo, sem



subscrever ou aderir ao acordo setorial, às cláusulas deste, como meio de impedir que signatários fiquem em desvantagem em relação a não signatários.^{xxvii e xxviii}

Em verdade, o acordo setorial funciona, na estrutura normativa da logística reversa, como um decreto *sui generis*, cujas regras, para poluidores não signatários, operam como um efetivo decreto, sendo, não obstante, igualmente mandatórias para signatários, porém como regras negociadas, em ambiente concebido na PNRS para estimular a formação de consensos entre o poder público e o setor privado, em uma espécie de *quase-autorregulação*.

A todas as luzes, a PNRS tem, como pilar primordial, a consensualidade entre o poder público e o setor privado, como se infere de seus principais diplomas legais (lei e decreto regulamentador).^{xxix e xxx}

Daí se conclui que as situações jurídicas constituídas por atos ou omissões unilaterais, do poder público ou da iniciativa privada – como a imposição de metas por lei ou decreto (ato), ou a opção do particular de não aderir a um acordo setorial ou termo de compromisso (omissão) – não podem prejudicar aquelas situações constituídas pelo caminho preferencial do acordo de vontades, o qual, para a PNRS, deve ser apontado como o que representa o interesse preponderante do sistema de logística reversa, na perspectiva da federação ecológica de que acima se falou.

Observe-se que, logicamente, obrigações relacionadas a processos de logística reversa só podem ter como partes quatro diferentes atores, sob o prisma da consensualidade: (a) entes federados signatários de acordos setoriais ou termos de compromisso; (b) entes federados não signatários desses instrumentos convencionais; (c) setor privado signatário de acordos ou termos; e (d) setor privado não signatário dos instrumentos.

A partir daí, poderíamos extrair, exemplificativamente, dois cenários: (a) empresa signatária de acordo setorial federal não poderia ter sua meta convencional de reciclagem agravada por lei ou regulamento estadual ou municipal; e (b) empresa não signatária do acordo setorial federal estaria sujeita às regras do acordo, podendo, ademais, ter sua situação agravada por lei ou regulamento estadual ou municipal, se demonstrado que, na espécie, o interesse preponderante não seria o federal.

A diferença essencial entre os dois cenários deita raiz no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, sendo certo que essa interpretação se mostra em sintonia com o espírito da PNRS, no sentido de estimular que integrantes do setor privado adiram à cooperação com o setor público, na



implantação da política ambientalmente adequada de tratamento de resíduos sólidos e rejeitos pós consumo.

Vale mencionar que esse entendimento não indica conflitar com a isonomia que se pretende assegurar nos artigos 27 e 28 do Decreto nº 10.936/2022, cuja finalidade é impedir que um integrante do setor privado não signatário de acordo com o poder público saia favorecido de sua posição, em relação ao signatário.

A quebra de isonomia em sentido oposto, para prestigiar signatários e induzir não signatários ao consenso com o poder público, apresenta-se, isto sim, como entendimento alinhado com a PNRS.

Enfim, na medida em que, para a PNRS, o consensualismo representa o interesse preponderante da política pública em exame, deduz-se, como resultado do federalismo ecológico chancelado pelo Supremo Tribunal Federal, a posição jurídica de que empresas signatárias de acordos setoriais ou termos de compromisso não podem ser prejudicadas por leis ou decretos emitidos por entes federados não signatários desses instrumentos.

Ao revés, todos os entes federados, em matéria de PNRS, devem coordenar-se para, no interesse de todos e de cada um, se desincumbirem de seus misteres sem desrespeitar acordos firmados na forma da legislação, em consonância com os termos da Lei Complementar 140/2011.

Por derradeiro, cabe lembrar que os acordos setoriais estão sujeitos à consulta pública, com a oitiva de diferentes autoridades e interessados, circunstância que confere às suas regras legitimidade plena, inclusive para efeito de prevalecer em face de leis e decretos expedidos por entes federados não signatários dos respectivos instrumentos.^{xxxi}

7 Conclusão

A PNRS não se apresenta ao país como a panaceia do descarte ambientalmente inadequado de resíduos sólidos e rejeitos. A política brasileira claramente escolheu um modelo de enfrentamento gradual do grave problema ambiental, refutando soluções repressivas, de eficácia duvidosa, ao prestigiar o consensualismo entre setores público e empresarial, sem descurar do estímulo ao engajamento da sociedade civil como um todo no processo, incluindo o grande público consumidor de produtos e embalagens.



Observa-se, nesse sentido, a opção do legislador por uma logística reversa centrada apenas em alguns produtos (agrotóxicos, pilhas e baterias, embalagens etc.)^{xxxii}, sendo certo que, com o tempo e o sucesso do programa, outros serão acrescidos ao rol de resíduos submetidos ao processo.

O êxito da PNRS, em suma, depende, essencialmente, do engajamento efetivo do setor privado nos esforços relacionados à reciclagem de resíduos sólidos, de maneira que a aplicação do arcabouço legal pertinente ao tema, pelos três poderes da República, não pode prescindir do respeito aos instrumentos convencionais firmados com segmentos do poder público, por parte de autoridades não signatárias.

Com as considerações acima, pode-se concluir no sentido de que, na perspectiva da PNRS, o país caminha rumo à realização do valor constitucional que a todos impõe o dever de preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.



Referências

AHMED, Flávio. Federalismo e Competências: gestão e regulação ambiental em cenários não cooperativos. In: **Coletânea de arts. sobre os 40 anos de vigência da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)**. 1ª ed. – Brasília-DF: OAB Nacional Editora.

AMAZONAS. **Lei nº 4.457, de 12 de abril de 2017**. Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas.

Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342337>>. Acesso em 31.-7.2023.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Federalismo e Competências Ambientais no Brasil**. 2ª ed. – São Paulo : Atlas, 2015.

BRASIL. **Acordo Setorial para a Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**.

Disponível em: <https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Acordo_embalagens.pdf>. Acesso em 31.07.2023.

_____. **Anexo I do Acordo Setorial para a Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**. Disponível em:

<https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Anexo_I.pdf>.

Acesso em 31.07.2023.

_____. **Anexos II, III, IV e V do Acordo Setorial para a Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral**.

Disponível em:

<https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Anexo_II-III-IV-V.pdf>. Acesso em 31.07.2023.

_____. Coalisção. **Relatório Técnico Acordo Setorial de Embalagens em Geral. Fase 1**. Disponível em: <https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/RELATORIOFINALFASE1_2017.pdf>.

Acesso em 31.07.2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Acesso: 31.07.2023.

_____. **Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10936.htm>.

Acesso em 31.07.2023.

_____. **Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010**.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>.

Acesso em 31.07.2023.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011**. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>.

Acesso em 31.07.2023.

JURAS, Ilidia da Ascensão Garrido Martins e ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto. In: **Política nacional, gestão e gerenciamento de resíduos sólidos** / [organizadores] Arnaldo Jardim, Consuelo Yoshida, José Valverde Machado Filho. – Barueri, SP : Manole, 2012. (Coleção Ambiental).



MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.151, de 01.11.2018. Institui o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens no Âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=368998>>.

Acesso em 31.07.2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

SÃO PAULO – SP. Cetesb – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. **Termo de Compromisso para Logística Reversa de Embalagens Pós-Consumo de Aerossóis**. Disponível em:

<<https://cetesb.sp.gov.br/logisticareversa/wp-content/uploads/sites/27/2021/11/TERMO-COMPROMISSO-AEROSSOIS.pdf>>. Acesso em: 31.07.2023.

SÃO PAULO – SP. **Lei 17.471, de 30 de setembro de 2020**. Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa para recolhimento de produtos que especifica.

Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17471-de-30-de-setembro-de-2020>>.

Acesso em 31.07.2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2017.

SOLER, Fabrício (organização). **Direito dos Resíduos. Jurisprudência**.

Disponível em:

<<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/710484/Direito-dos-Residuos-Jurisprudencia-completo.pdf>>.

Acesso em 31.07.2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4.757-DF**. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356653473&ext=.pdf>>.

Acesso em 31.07.2023.

ⁱ Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º. Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º. Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

ⁱⁱ Disponível em:

<https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Acordo_embalagens.pdf>.

ⁱⁱⁱ Hoje, Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima.

^{iv} Empresas relacionadas em anexo do instrumento, representadas pelas seguintes entidades: Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados – ABAD; Associação Brasileira do Alumínio – ABAL; Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação – ABIA; Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – ABIHPEC; Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães e Bolos Industrializados – ABIMAPI; Associação Brasileira de Indústria de Águas Minerais – ABINAM; Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação – ABINPET; Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais – ABIOVE; Associação Brasileira da Indústria do PET – ABIPET; Associação Brasileira das Indústrias de Produtos de Limpeza e Afins – ABIPLA; Associação Brasileira da Indústria do Plástico – ABIPLAST; Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR; Associação Brasileira de Proteína Animal – ABPA; Associação Brasileira de Bebidas – ABRABE; Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI; Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade – ABRALATA; Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS; Indústria Brasileira de Árvores – IBÁ; Instituto Socioambiental dos Plásticos – PLASTIVIDA; Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja – SINDICERV. Anexo com rol de empresas disponível em:

<https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Anexo_1.pdf>.

^v São elas: Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE; Associação Brasileira de Embalagem – ABRE; Associação Nacional dos Aparistas de Papel – ANAP; Instituto Nacional das



Empresas de Preparação de Sucata Não Ferrosa e de Ferro e Aço – INESFA; Associação Nacional dos Carroceiros e Catadores de Materiais Recicláveis – ANCAT; e Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

^{vi} Conferir Anexo V ao Acordo, especialmente Tabela 1 desse Anexo. Disponível em:

https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/Anexo_II-III-IV-V.pdf.

^{vii} Disponível em:

https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/05/RELATORIOFINALFASE1_2017.pdf.

^{viii} Observe-se, para exemplificar, que, na ocasião, entrou em vigor a Lei nº 4.457, de 12.04.2017, instituindo a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas. Sobreveio, também, Lei nº 8.151, de 01.11.2018, instituindo sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Nos dois casos, é possível a existência de regras que, em tese, onerem signatários do Acordo, a ilustrar o questionamento jurídico suscitado neste artigo.

^{ix} Disponível em:

<https://cetesb.sp.gov.br/logisticareversa/wp-content/uploads/sites/27/2021/11/TERMO-COMPROMISSO-AEROSSOIS.pdf>.

^x *Verbi gratia*, no momento, coexiste com o Termo de Compromisso da Cetesb a Lei 17.471, de 30.09.2020, do Município de São Paulo, que “estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa para recolhimento de produtos que especifica”, incluindo embalagens diversas. Repete-se, aqui, a potencialidade de conflito de metas cogitada na nota 8 anterior.

^{xi} Art. 21. Compete à União: (e lista extenso rol de competências administrativas da União).

^{xii} Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (e lista extenso rol de competências administrativas comuns aos entes aqui nomeados).

^{xiii} Art. 25. (...) § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. § 2º. Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

^{xiv} Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (e lista extenso rol de competências legislativas da União).

^{xv} Art. 30. Compete aos Municípios: (e lista extenso rol de competências legislativas e administrativas dos municípios, incluindo legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, tratar de interesses administrativos relacionados a saúde, urbanismo, patrimônio histórico, entre outros “*poderes enumerados*”, na dicção de Alexandre de Moraes (op. cit., p. 322).

^{xvi} Art. 32. (*omissis*) § 1º. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios”, ressalvando o autor o art. 22, XVII, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre: organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes.

^{xvii} Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas; II - pilhas e baterias; III - pneus; IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

^{xviii} Art. 33. (...) § 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

^{xix} Art. 23. É competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...). VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

^{xx} Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...). VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (...).

^{xxi} Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)” (e lista diversas atribuições administrativas dos entes federados).



^{xxii} Art. 23. (...). Parágrafo único - Leis Complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

^{xxiii} Embora o pedido inicial tenha consistido na declaração de inconstitucionalidade de toda a lei, houve procedência parcial da ação apenas para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 14 e ao § 3º do art. 17, os quais cuidam de questões alheias ao cerne deste estudo.

^{xxiv} Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por: (...) XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei; (...).

^{xxv} Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

^{xxvi} Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

^{xxvii} Art. 27. Fica assegurada a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

^{xxviii} Art. 28. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos, de seus resíduos e de suas embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e de outros produtos, de seus resíduos ou de suas embalagens que sejam objeto de logística reversa na forma prevista no § 1º do referido art., não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com a União deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou ao termo de compromisso firmado com a União.

^{xxix} A Lei nº 12.305/2010 é repleta de regras que conferem à iniciativa privada papel central na logística reversa, com estímulo à sua participação voluntária no programa de destinação ambientalmente adequada de resíduos e rejeitos. Vejamos algumas dessas disposições:

Art. 6º. São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...)

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade; (...).

Art. 7º. São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...)

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos; (...);

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético; (...).

Art. 8º. São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (...)

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos; (...).

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 30. (...)

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis; (...).

Art. 33. (...)

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. (...)

§ 3º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação



e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste art., podendo, entre outras medidas: (...)

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de: (...)

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

^{xxx} No Decreto nº 10.936/2022, que regulamenta a PNRS, consultem-se os seguintes preceitos (havendo outros que reproduzem – e reafirmam – dispositivos da Lei:

Art. 6º. O Poder Público, o setor empresarial e a sociedade são responsáveis pela efetividade das ações destinadas a assegurar a observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos e ao disposto na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 82. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e com o gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos. (...)

§ 2º. O Poder Público adotará as seguintes medidas, entre outras, com vistas ao cumprimento do objetivo de que trata o *caput*:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil; (...).

^{xxxi} Art. 22. A implementação ou o aprimoramento de sistema de logística reversa por meio de acordo setorial de âmbito nacional observará o seguinte procedimento:

I - apresentação de proposta formal pelos fabricantes, pelos importadores, pelos distribuidores ou pelos comerciantes dos produtos e das embalagens a que se refere o art. 14, ao Ministério do Meio Ambiente, com as informações estabelecidas no § 1º do art. 18 e os documentos de que trata o § 2º do referido artigo;

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, pelo prazo de trinta dias, contado da data da sua divulgação;

III - oitiva dos órgãos federais com competências relacionadas à matéria, após o encerramento da consulta pública de que trata o inciso II, que deverão se manifestar no prazo de trinta dias; e

IV - consolidação e análise das manifestações a que se refere o inciso III e das contribuições recebidas por meio da consulta pública, pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderá:

a) aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial, com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União;

b) solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação ou o ajuste da proposta de acordo setorial, com subsequente encaminhamento para a hipótese prevista na alínea “a” ou “c”; ou

c) determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

^{xxxii} Conferir *caput* e § 1º do art. 33 da PNRS, transcritos em notas de pé de página nºs 26 e 27.